

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE MIPIBU
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 681/99.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE MIPIBU-RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - O orçamento municipal para o exercício de 2000, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, de acordo com o disposto contido na Lei Orgânica Municipal e o Artigo 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - prioridades e metas da administração;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;
- IV - as disposições orçamentárias para as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições orçamentárias para as despesas com investimentos; e
- VI - as disposições orçamentárias para as despesas relativas à dívida pública.

Art. 2º - Os valores constantes na Proposta Orçamentária serão orçados com base nos valores do mês de junho do exercício de 1999.

Art. 3º - A Proposta Orçamentária do Município compreenderá todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração municipal.

Parágrafo 1º - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Parágrafo 2º - A Proposta Orçamentária será composta de:

- I - o texto da Lei;
- II - o Orçamento Fiscal;
- III - o Orçamento da Seguridade Social;
- IV - evolução da receita e da despesa;
- V - despesa por participação dos orçamentos fiscal e de seguridade social;



- VI - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- VII - demonstrativo das receitas por categorias econômicas;
- VIII - demonstrativo das despesas por poder órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
- IX - demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- X - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- XI - especificações dos projetos e atividades;
- XII - especificações das receitas oriundas de convênios.

Art. 4º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades e propagandas político-partidárias;
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo; e
- III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 5º - Serão asseguradas na Proposta Orçamentária, recursos no mínimo, em 10% (dez por cento) da receita total estimada, em favor dos serviços da saúde pública e no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências, em favor da manutenção do ensino, em conformidade com o Artigo 212 da Constituição Federal, incluindo a aplicação dos recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

CAPITULO II

Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

Seção I

Das Diretrizes Comuns

Art. 6º - As receitas e as despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit e superavit" correntes e o total de cada um dos orçamentos

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos as unidades orçamentárias do Governo Municipal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Proposta Orçamentária, de recursos destinados a atender entidades de previdência privada ou congêneres.



Art. 9º - É vedada a inclusão na Proposta Orçamentária do município, em qualquer fonte e natureza, recusos para atender despesas com o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, e auxílios entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 10. - As subvenções sociais sob o código 3.4.50.43, destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, terão suas dotações centralizadas nas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Gabinete do Prefeito.

Art. 11. - As subvenções sociais de que trata o artigo anterior, somente serão concedidas a entidades que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. - Serão consideradas como fontes de receitas para a execução das ações contidas no Orçamento Fiscal, as transferências constitucionais; as cota-partes dos impostos estaduais e federais; bem como a celebração de convênios, acordos e ajustes.

Art. 13. - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias, será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 14. - Serão prioridades nas ações do Governo Municipal, na área do Orçamento Fiscal, as especificadas no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades de que trata o "caput" deste artigo, poderão outras serem consideradas como ações prioritárias pelo seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade

Art. 15. - Serão consideradas como fontes de receitas para a execução das ações contidas no Orçamento da Seguridade Social, as provenientes de transferências da União, diretamente dos Ministérios da Saúde e da Assistência Social; recursos próprios do município destinados ao financiamento das ações da saúde e assistência social; e de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, visando o atendimento nas ações da saúde e assistência.



Art. 16. - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 17. - Serão prioridades nas ações do Governo Municipal, na área do Orçamento da Seguridade Social, as especificadas no Anexo I a esta lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades de que trata o "caput" desse artigo, poderão outras serem consideradas como ações prioritárias pelo seu conteúdo social e do interesse público relevante.

CAPITULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 18. - Na proposta orçamentária a especificação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação, indicando pelo menos para cada uma:

- I - orçamento a que pertença;
- II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

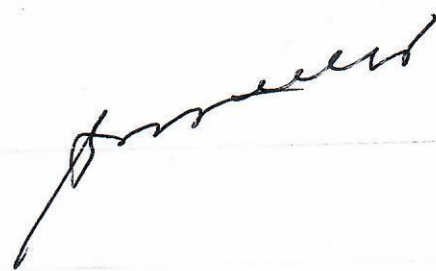
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortizações da Dívida Interna
Outras Despesas de Capital

III - a descrição por projetos e atividades.

Parágrafo Único - A classificação a que se refere o Inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elemento por natureza de despesa a serem definidos na Proposta Orçamentária, de acordo com a Portaria SOF/SEPLAN nº 035, de 10 de agosto de 1989 e seu anexo.

Art. 19. - A Proposta Orçamentária incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - quadros-resumo contendo:
 - a) grupos de despesa;
 - b) modalidades de aplicação;
 - c) elementos de despesa;
 - d) programa;
 - e) sub-programa; e
 - f) função.



II - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção do ensino, cumprindo as determinações contidas no Artigo 212, da Constituição Federal;

V - das tabelas explicativas de que trata o Artigo 22, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - dos recursos destinados à manutenção dos serviços de saúde; e

VII - a aplicação dos recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 20. - Não poderão ser incluídos na Proposta Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública ou de situação de emergência; e

II - os créditos reabertos.

CAPITULO IV

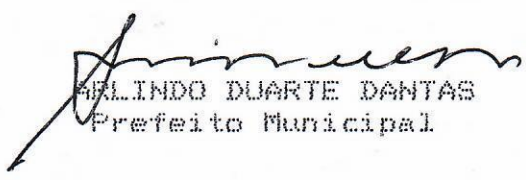
Das Disposições Gerais

Art. 21. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover remanejamento de valores nas dotações orçamentárias, na mesma categoria econômica, de acordo com determinação contida na Constituição Federal.

Art. 22. - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 2000, 1/12 (um doze avos) por mês, do valor da Lei Orçamentária de 1999, corrigido pelo índice representativo da variação do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao período de janeiro de 1999 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

Art. 23. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOSE DE MIPIRÓ-RN, em 04 de agosto de 1999.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
Gabinete do Prefeito

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000

ANEXO I

PRIORIDADES DO GOVERNO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2000

- manutenção dos serviços administrativos;
- pagamento em dia das remunerações salariais;
- manutenção e implementação dos serviços de arrecadação;
- manutenção e implementação do ensino pré-escolar;
- manutenção e implementação do ensino fundamental;
- manutenção das ações do Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- implantação do ensino especial;
- manutenção e implementação dos serviços de saúde pública;
- manutenção dos serviços de assistência social ao menor, à velhice e geral;
- apoio ao desenvolvimento do turismo;
- apoio ao desenvolvimento da cultura;
- realização de serviços de saneamento básico, tratamento de água, drenagem;
- serviços de construção e melhoria habitacional;
- pavimentação de ruas e avenidas.

SÃO JOSÉ DE MIPIBU-RN, em 04 de agosto de 1999.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal